PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 140/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA
CONTRATAÇÃO DIRETA DE REMANESCENTE DE OBRA

DEMANDANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENA.

FUNDAMENTO LEGAL: Inciso XI, Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

SELECIONADA: AMANDA C L DE MELO – ME (CNPJ: 25.276.511/0001-61)

VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 1.115.903,32 (um milhão, cento e quinze mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos)

OBJETO: Contratação direta para execução de remanescente de obra - Construção do Novo Fórum da Comarca de Pedro II - PI

Cuidam os presentes autos de **Contratação Direta do Remanescente de Licitação,** com fundamento no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93, em face da Decisão Nº 1667/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0911903) da Douta Presidência TJPI, que **determinou a rescisão do Contrato nº 148/2017** com a Empresa **TECMASTER TECNOLOGIA EM MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**. - EPP e a **contratação do remanescente**, com a chamada do segundo colocado para celebrar o contrato nos termos da proposta vencedora da licitação.

Com o fito de dar cumprimento à supramencionada decisão, a **SLC realizou a abertura de novo processo SEI sob nº 19.0.000028976-3**, para tramitação do procedimento de **Dispensa de Licitação para Contratação Direta de Licitante Remanescente da Concorrência nº 039/2017,** com base no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93, haja vista que a **Rescisão Contratual** encontra-se em tramite no Processo **SEI 18.0.000043933-5**.

BREVE HISTÓRICO

(Rescisão de contrato Administrativo e contratação de remanescente de licitação)

Preliminarmente, os autos do Processo **SEI nº 18.0.000043933-5** versavam sobre o requerimento da empresa TECMASTER TECNOLOGIA EM MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. EPP, solicitando aditivo de serviços e prazo, devido às divergências entre projeto/execução,

memorial descritivo e planilha licitada, encontradas no decorrer da obra objeto do Contrato nº 148/2017 (Construção do Novo Fórum da Comarca de Pedro II).

Os autos tramitaram e consoante a Manifestação Nº 7966/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0771748), a Secretaria Geral deste Tribunal de Justiça opinou pela aprovação da minuta do segundo termo aditivo, cujo objeto era a prorrogação do prazo de execução por 30 (trinta) dias, além do acréscimo e supressão de valores contratuais.

Aprovada a supramencionada minuta, o Termo Aditivo Nº 185/2018 - PJPI/TJPI/SGC (0800997) fora assinado pelo Presidente, mas não pela empresa TECMASTER; que, após notificada, apresentou manifestação formal solicitando a rescisão do ajuste contratual.

A Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, por sua vez, juntou Termo de Reinício de Obra (0832250), com prazo de execução final programado para 23/01/19. Após, apresentou o Parecer Técnico Nº 1/2019 - PJPI/TJPI/SENA (0884290), informando que a empresa não regularizou o andamento da obra e não concluiu o objeto contratado. Em relação a situação do contrato e da obra, informou, ainda, que:

> 1 - percentual da obra executado e pago: Valor total pago de **R$ 1.690.255,20 (um milhão, seiscentos e noventa mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos)**, correspondente a 61,15**%** do valor total do contrato, referente aos valores da 1ª (primeira) até a 6ª (sexta) parcela do cronograma contratual.
>
> 2 - percentual da obra executado e não pago: O valor de **R$ 480,91 (quatrocentos e oitenta reais e noventa e um centavos)**, correspondente a **0,02%** do valor total do contrato.
>
> 3 - percentual da obra não executado e não pago: O valor de **R$ 1.073.190,33 (um milhão, setenta e três mil, cento e noventa reais e trinta e três centavos)**, correspondente a 38,83**%** do valor total do contrato.
>
> 4 - tempo médio necessário para contratação de nova empresa para conclusão da obra: **90 (noventa)** dias.

A Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, no Parecer Nº 364/2019 - PJPI/TJPI/SAJ (0885264), manifestou-se pela abertura de **processo para apuração de responsabilidade**, com possível **rescisão unilateral e ressarcimento** da Administração, especialmente pelo prolongamento da locação feita pelo Tribunal, sem prejuízo das sanções cabíveis; contratação do **remanescente** do serviço, na forma do art. 24, XI, da Lei n. 8.666/1993, ou, caso não seja possível, pela imediata **abertura de novo processo para realização de nova licitação** para contratação do mesmo serviço; e pela **aplicação das sanções de multa pelo atraso injustificado, multa pela inexecução parcial do contrato, determinação de suspensão temporária para contratar com a Administração Pública, ressarcimento dos alugueis pagos após o prazo para conclusão da obra** e desconto dos referidos valores da garantia prestada, a serem aplicadas no âmbito de Procedimento de Apuração e Aplicação de Penalidades de Natureza Contratual, com trâmite conforme a Resolução nº 20/2016, do TJ/PI.

Em Decisão Nº 1667/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0978419), a Presidência deste Egrégio Tribunal determinou a **imediata rescisão do Contrato nº 148/2017** com a Empresa **TECMASTER TECNOLOGIA EM MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. EPP** e a **contratação do remanescente**, com a chamada do segundo colocado para celebrar o contrato nos termos da proposta vencedora da licitação, encaminhando os autos à Superintendência de Gestão de Contratos e à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências afetas a cada setor.

Desta feita, para cumprimento da supramencionada Decisão, a SLC realizou a autuação de novo Processo - SEI, para realizar o procedimento de **Dispensa de Licitação para contratação de licitante remanescente da Concorrência nº 039/2017, do tipo menor preço, mediante o regime de empreitada por preço unitário, para execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE PEDRO II – PI, com base no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93**, considerando que a **Rescisão Contratual** encontra-se em tramite (Processo SEI 18.0.000065881-9).

É o bastante a relatar. Segue a JUSTIFICATIVA.

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º da Resolução TJPI nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo à sua distribuição, incumbindo a esta CPL-1 (0978927) a adoção das providências cabíveis para a realização do procedimento de **Dispensa de licitação para contratação de licitante remanescente (Concorrência nº 039/2017), para execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE PEDRO II – PI,** em conformidade com as legislações vigentes, em face da **Decisão presidencial** que determinou a rescisão contratual, em razão do descumprimento reiterado das cláusulas contratuais, com previsão legal no art. 79, I, da Lei 8.666/93, determinando também a realização da contratação do remanescente, com a chamada do segundo colocado na licitação para celebrar o contrato nos termos da proposta apresentada pela primeira colocada.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A) DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra geral, para as contratações a Administração deverá realizar o procedimento licitatório anteriormente à assinatura de contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Contudo, a Lei nº 8.666/93 traz situações que permitem **contratações diretas**, **quer por dispensa, quer por inexigibilidade de licitação**.

A contratação de empresa para execução de remanescente de obra está prevista no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, porém para utilização deste preceito normativo deverá pautar-se nos princípios que regem a Administração pública de modo a não causar prejuízos aos cofres públicos.

Dentre os princípios constitucionais podemos citar os elencados no art. 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, ao analisar o disposto neste artigo, pode-se observar que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei.

O legislador ressalvou duas possibilidades de contratar as demais empresas remanescentes de um processo licitatório, previsto no inciso XI do art. 24 da Lei Geral de Licitações: **1)** quando houver contrato assinado, iniciado o serviço ou fornecimento, **mas o pacto foi rescindido**; **2)** quando o primeiro colocado não comparecer para assinar o contrato ou retirar instrumento equivalente, previsto no parágrafo segundo do artigo 64 da mesma Lei, sendo que em ambos os casos o remanescente deverá aceitar as mesmas condições contratuais a que estava sujeito à empresa vencedora do certame, seja quanto ao preço, quanto às condições de realização do serviço ou entrega do bem, entre outros previstos contratualmente.

A Lei nº 8.666/1993, seu art. 24, inciso XI, determina que é dispensável a licitação em caso de contratação de remanescente de obra em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, referendada no **Acórdão TCU 2830/2016 – Plenário, da Relatora Ministra Ana Arraes, acolhida pelo Colegiado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:**

Plenário

1. A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) ***requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global****.*

2. A contratação direta de remanescente de obra decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) apenas ***se aplica quando houver parcelas faltantes para executar****, não quando a má-execução por parte do* contratado anterior *ou a inépcia do projeto impuserem adoção de providências não previstas no contrato original. Havendo necessidade de corrigir, emendar ou substituir elementos relevantes de projeto ou de parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos.(***grifo nosso***)*

Analisando o caso em questão, verifica-se que seu contexto encontra-se enquadrado na situação apontada pelo legislador, ao considerarmos o teor da Decisão Presidencial que determina a **rescisão** unilateral do **Contrato nº 148/2017** com a Empresa **TECMASTER TECNOLOGIA EM MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP** e a contratação do remanescente, com a chamada do segundo colocado para celebrar o contrato nos termos da proposta vencedora da licitação.

A **Empresa AMANDA C L DE MELO – ME (CNPJ: 25.276.511/0001-61)**, que ora se pretende contratar por meio de Dispensa de Licitação (XI, art.24 da Lei 8.666/93), participou da Concorrência nº 039/2017, conforme Relatório Final nº 255/2017 - PJPI/TJPI/PRES/SECGER/CELOBRAS (0978808), classificada após a TECMASTER TECNOLOGIA EM MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP.

Observando o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 e pelo Decreto nº 8.538/15, atinente aos benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e contido na seção X, item 10.4.1 do edital 0978857 e dando prosseguimento à contratação direta do remanescente, a CPL-1 encaminhou e-mail à empresa **AMANDA C L DE MELO – ME (2ª colocada na Concorrência nº 039/2017)**, solicitando que a mesma se manifestasse acerca do seu interesse na citada contratação, nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, seja quanto ao preço, quanto às condições de realização dos serviços, encaminhando ainda o Contrato e as planilhas elaboradas pelo setor técnico demandante - SENA (0979083), consulta ao índice INCC (0979020) e Parecer Técnico - SENA (0978970), evidenciando que, com o reajuste, o valor não executado dos serviços referentes ao objeto do Contrato nº 148/2017 é de **R$ 1.115.903,32** (um milhão, cento e quinze mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos).

Manifestando seu interesse na contratação, a empresa **AMANDA C L DE MELO – ME** encaminhou sua proposta de preços, suas planilhas de custos e Cronograma Físico-Financeiro - Reajustado (1020474) para execução do remanescente em 04 (quatro) meses.

A SENA, setor técnico demandante, através do Despacho Nº 33709/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1020476), mostrou-se "favorável quanto a planilha e o cronograma enviado."

Ato contínuo, esta Comissão anexou aos autos as certidões comprobatórias da regularidade fiscal da empresa **AMANDA C L DE MELO – ME**, junto às Fazendas Estadual (1023897, pág. 02 e 0999098, pág. 07) e Municipal (0999098, pág. 03), Consulta ao SICAF (1023897, pág. 01) e Certificado de Regularidade do FGTS (1023897, pág. 03) comprovando sua habilitação (art. 29 da Lei 8.666/93).

Destaque-se que, como evidenciado no Parecer Técnico - SENA (0978970) o valor do remanescente ainda não pago fora reajustado de acordo com a variação do Índice Nacional de Custo da Construção Civil – INCC (0979020), resultando no montante de **R$ 1.115.903,32** (um milhão, cento e quinze mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos).

Portanto, considera-se que encontra consonância jurídica, o fato de encontrar-se legal e expressamente previsto a utilização do instituto de Dispensa de Licitação para efeito de contratação de Empresa que tenha participado do certame licitatório para execução remanescente do objeto do contrato.

Assim, tem-se como sendo naturalmente apropriada a assertiva de que o Tribunal de Justiça do Piauí encontra respaldo legal para a contratação da empresa **AMANDA C L DE MELO – ME (CNPJ: 25.276.511/0001-61)**, de forma direta, sem a realização de novo procedimento licitatório, para que a nova contratada dê continuidade à execução do objeto do contrato nº 148/2017, que encontra-se em processo de rescisão pela Administração deste Tribunal.

Ressalte-se que **a assinatura do termo de rescisão deve coincidir com o ato de contratar, a fim de evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços. Neste caso foi observado** que **a contratação do remanescente só poderá ser aplicada às contratações que se encontrem em vigor**, conforme **leciona o Professor** JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, na sua obra VADEMÉCUM DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, in verbis,

> ***Rescisão*** *- contratações extintas.*
>
> *TCU decidiu: "...a disponibilidade de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 - que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido – incide tão-somente na espécie* ***rescisão****, não se aplicando, no gênero extinção, portanto, às contratações extintas por atingimento do prazo de duração."*

B) DO PROCEDIMENTO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE (Lei nº 8.666/93, ART. 24, Inc. XI).

1. Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contando autorização da autoridade competente (Art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

Processo SEI 19.0.000028976-3.

Autorização contida na Decisão Nº 1667/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0978419).

2. Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, demonstrando a regularidade do eventual contratado (Art. 29 da Lei 8.666/93**).**

Pode ser verificado nos documentos:

a) SICAF (1023897, pág. 01);

b) Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal (1023897, pág. 01);

c) CNDT Trabalhista (1023897, pág. 01);

d) Certidão Negativa da Receita Estadual (1023897, pág. 02 e 0999098, pág. 07);

e) Certidão Negativa da Receita Municipal (0999098, pág. 03);

f) Regularidade FGTS (0999098, pág. 09);

g) Certidão Consolidada do TCU, CNJ e CEIS (0999098, pág. 04/05).

3. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (Lei n.º 8.666/93, art. 7º, § 2º, III e art. 14, caput)

Em obediência as determinações legais (Lei n.º 8.666/93, art. 7º, § 2o , III e art. 14, caput) os autos serão encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF para informar a disponibilidade orçamentária e financeira para prosseguimento da contratação do remanescente (Concorrência nº 39/2017), inclusive quanto à anulação do empenhamento em razão da rescisão contratual com a empresa TECMASTER TECNOLOGIA EM MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. EPP, para **indicação da respectiva rubrica que suportará a despesa do objeto contratado**.

Oportuno informar que a contratação se fará de acordo com o remanescente que resta a ser executado. Logo, será parcial. O valor do contrato deverá ser adaptado, não apenas para atualizar o preço a ser pago ao novo contratado como também para abater as parcelas executadas na vigência do contrato anterior.

4. Comprovação de seleção da proposta mais vantajosa para a administração através de pesquisa mercadológica (Art. 3º, *da Lei 8.666/93)*.

Considerando tratar-se de contratação de remanescente que participou de procedimento licitatório em igualdade de condições, e que a administração obteve a proposta mais vantajosa no certame (Concorrência nº 39/2017 - 0978808), conclui-se que o procedimento para contratação de empresa remanescente, através da dispensa de licitação, foi precedido de avaliação da vantajosidade da contratação, através de pesquisa de preço mercadológico, atendendo assim aos princípios constitucionais em prol do interesse público.

O valor do reajuste do preço não executado dos serviços referentes ao Objeto do **Contrato nº 148/2017** é de **R$ 1.115.903,32** (um milhão, cento e quinze mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos), ajustado segundo índice INCC, como demonstrado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura no Parecer Técnico 0978970.

5. Minuta contratual (art. 55 Lei n.º 8.666/93**).**

A minuta contratual (1024329) foi elaborada com base na Minuta aprovada constante no Edital da licitação (Concorrência nº 39/2017), em estrita obediência à Lei 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de observar orientações expedidas pelo CNJ, como também, estabelecido exigências, proporcionalmente, ao objeto em apreço.

Da mesma forma, os critérios de aceitabilidade da proposta foram definidos assegurando a qualidade dos serviços a serem executados, sempre observando o critério da vantagem a favor da Administração, no intuito de defender o interesse Público.

Não obstante, as sanções por inadimplemento foram definidas com base na Lei n° 8.666/93 e com atenção dirigida às cláusulas necessárias a todo contrato administrativo (minuta) de acordo com o estabelecido no art. 55, ambos da Lei n° 8.666/93. Tais penalidades por inadimplemento das condições previstas no Edital foram quantificadas na Minuta Contratual, na justa e coerente proporção, seguindo-se as diretrizes do art. 87 do Estatuto das Licitações, devendo ser observado o art. 73, inciso I.

6. Necessidade de autorização da Autoridade Superior. (art. 26 da Lei 8.666/93)

Eventuais vícios de caráter formal ou de competência podem ser sanados no Ato de Ratificação previsto no art. 26 da Lei 8.666/93, convalidando-os. Este Ato será realizado depois dos pareceres SCI e SAJ e, antes da assinatura do contrato, de forma a verificar também o cumprimento de formalidades estabelecidas na forma legal, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente***, in verbis***:

> ***Art. 26.*** *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para* ***ratificação*** *e* ***publicação na imprensa oficial****, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
>
> Aduza-se, ainda, que a referida Dispensa de Licitação deverá ser comunicada, dentro de 03 (três) dias à autoridade superior, e para RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, na forma prevista no caput, do art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993.

C) COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEÇÃO (DISPENSA) À REGRA DE LICITAR.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrada a situação nas hipóteses de exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Na realidade, a contratação por meio do instituto de Dispensa de Licitação, com espeque no disposto no inciso XI, da referida Lei nº 8.666, de 1993, tem por finalidade afastar a necessidade de procedimento licitatório, para efeito de nova contratação, sendo bastante que sejam aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço corrigido monetariamente.

Embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal (art.24, inciso XI da Lei 8.666/93), cabível será a dispensa de licitação para contratação do remanescente de licitação, pois a demora no procedimento normal poderia **ocasionar prejuízos** ou comprometer a continuidade da prestação de serviços necessários à administração deste Tribunal, não restando dúvidas, que se deve proceder à dispensa, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

D) CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a CONTRATAÇÃO DIRETA DE REMANESCENTE POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica.

Por fim, após a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira junto à S**ecretaria de Economia e Finanças - SOF**, necessária à contratação dos serviços de condução dos veículos deste Tribunal, entendemos que o presente processo encontra-se em situação passível de análise pela **Superintendência de Controle Interno – SCI**, e em seguida, pela **Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ**.

Ato contínuo, após decisão final da Presidência, os autos devem ser devolvidos à SLC/TJ/PI para prosseguimento do feito, com a máxima urgência que o caso requer.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho Martins Sales**, **Membro da Comissão**, em 08/05/2019, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Carla Leal Feitosa**, **Presidente da Comissão**, em 08/05/2019, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1021654** e o código CRC **2A13822F**.

19.0.000028976-3 1021654v20